TC 020.532/2004-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão).

Unidade jurisdicionada: Município de Pirapemas/MA.

Recorrente: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-53).

Advogados: José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI 2.594 e Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho – OAB/PI 6.066 (peça 42, p. 2).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Desvio de recursos públicos. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Recurso de Revisão. Conhecimento. Preliminares e argumentos de mérito afastados. Negativa de Provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peças 39 a 41 e 58) contra o Acórdão 372/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 23-24), que deliberou o seguinte:

> 9.1. apor a chancela de sigiloso aos presentes autos;
>
> 9.2. excluir do rol de responsáveis neste processo o Sr. José Olivan de Carvalho Moura;
>
> 9.3. julgar, com fundamento nos arts. l°, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", e § 2°, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar solidariamente os responsáveis, Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Carmina Carmen Lima Barroso Moura, João da Silva Neto, Maurie Anne Mendes Moura, Walter Pinho Lisboa Filho. Wellington Manoel da Silva Moura, Francisco de Assis Sousa, Gilmar Sales Ribeiro e João Araujo da Silva Filho, e a empresa Construssonda Construções Ltda., ao pagamento da quantia de R$ 100.000.00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 19/02/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
>
> 9.4. aplicar aos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Carmina Carmen Lima Barroso Moura. João da Silva Neto, Maurie Anne Mendes Moura, Walter Pinho Lisboa Filho, Wellington Manoel da Silva Moura, Francisco de Assis Sousa, Gilmar Sales Ribeiro e João Araujo da Silva Filho, e à empresa Construssonda Construções Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação cm vigor;
>
> 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
>
> 9.6. com fulcro no art. 61 da Lei 8.443/92, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas, se necessárias para assegurar a execução do débito, tendentes ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no subitem 9.3 deste

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

Acórdão, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, o recolhimento do débito;

9.7. com fundamento no art. 60 da Lei n.º 8.443/92, decretar a inabilitação dos responsáveis indicados no subitem 9.3 retro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6° do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações cabíveis;

9.9. determinar à Secex/MA que exclua do processo os Anexos 3 e 4, por se tratar de cópias idênticas do Anexo 2; e

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação da Decisão 534/2002 – TCU – Plenário, prolatada no âmbito do processo TC 008.148/1999-6, em face de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos por meio de diversos convênios e contratos de repasse à prefeitura de Pirapemas/MA, entre os quais figura o Contrato de Repasse 45092-42 MPO/CEF, objeto destes autos, celebrado para promover a ampliação e melhoria no abastecimento de água do município.

2.1. As irregularidades foram elencadas no voto condutor da decisão recorrida (peça 8, p. 18-19):

a) a execução do objeto do contrato foi atribuída à empresa Construssonda Construções Ltda., sendo que essa empresa não tinha operacionalidade, era "empresa de papel", e toda a documentação em seu nome (notas fiscais, propostas, recibos etc.) foi de emissão gratuita, unicamente para dar foros de legalidade às despesas efetuadas por conta dos recursos federais transferidos;

b) tendo sido procurada pela fiscalização da fazenda estadual e do INSS, a empresa não foi localizada, e o Sr. Wellington Manoel da Silva Moura, procurador da empresa, ao ser contatado pelos referidos órgãos, não apresentou a documentação da empresa;

c) na documentação da licitação apresentada pela Prefeitura à equipe de auditoria (fls. 59/60, Anexo I) consta o Termo Adjudicatório datado de 26/12/1997, assinado pela Prefeita Municipal, enquanto que na documentação juntada pela defesa da senhora Carmina Carmen Lima Barroso Moura consta o Termo Adjudicatório (fl. 120, Anexo 2), datado de 22/12/1997, e assinado pelo Presidente da CPL;

d) participaram da suposta licitação, além da Construssonda, as empresas TKM Const. Proj. Rep. Comerc. Ltda. e Construtora Ômega Ltda., sendo que o nome da empresa TKM era utilizado irregularmente pelo Sr. Walter Pinho Lisboa Filho.

2.2. Alguns responsáveis foram considerados revéis, uma vez que não atenderam a citação feita pelo Tribunal. Outros responsáveis apresentaram defesas, que foram rejeitadas, o que resultou no julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débitos solidários e de multas individuais, além da inabilitação para exercício de cargos em comissão e da declaração de inidoneidade das empresas para contratar com a administração pública.

2.3. Irresignado, Eliseu Barroso de Carvalho Moura ingressa com recurso de revisão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade às peças 144-145 – acolhidos pelo Exmo. Ministro-Relator *ad quem* em despacho às peças 147 – concluiu por conhecer do recurso de revisão, na forma prevista no artigo 288 do Regimento Interno.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) Se o recorrente tem legitimidade para figurar no polo passivo da TCE;

b) Se o Tribunal é competente para apreciar irregularidades em relação aos recursos do contrato de repasse objeto destes autos;

c) Se a TCE atendeu aos requisitos indispensáveis para a sua instauração;

d) Se houve enriquecimento ilícito da União;

e) Se os princípios da ampla defesa e do contraditório foram observados;

f) Se as provas carreadas aos autos foram suficientes e hábeis a comprovar a participação do responsável;

g) Se foram atendidos os princípios norteadores do ordenamento jurídico, como *non bis in idem*, razoabilidade e proporcionalidade;

h) Se é possível, neste momento processual, conceder efeito suspensivo a recurso de revisão, por meio de medida cautelar.

5. Da legitimidade passiva

5.1. O responsável afirma que não geriu recursos públicos nos termos dispostos no artigo 70 da Constituição Federal/1988. Entende que sua responsabilização se deveu a suposições e indícios de atuação em empresas que participaram das licitações promovidas no âmbito do ajuste.

5.2. Entende que a sua responsabilização nos autos desrespeitou as orientações do Manual de Instruções sobre TCE, elaborado pela Presidência da República, pela CGU e pela Secretaria Federal de Controle Interno, pois os fundamentos utilizados pela decisão recorrida não se sustentam.

5.3. Cita que no TC 020.594/2004-4, relacionado às mesmas provas deste processo, foi excluído do polo passivo da TCE.

Análise

5.4. Conceitualmente, ilegitimidade da parte se refere à sua "falta de qualidade para estar em juízo" (De Plácido e Silva, *in* Vocabulário Jurídico, p. 406). O autor menciona, ainda, que a ilegitimidade da parte deve ser provada, não podendo ser presumida.

5.5. Como ensina Maximilianus Cláudio Américo Führer, "o réu será parte legítima para sofrer a ação se ele tiver de fazer ou prestar o que lhe é pedido, pelo menos em tese (legitimidade passiva)" (*in* Resumo de Processo Civil. 1999, p. 55).

5.6. Nessa linha, assinalou Maria Helena Diniz: "sendo o dano um pressuposto da responsabilidade civil, será obrigado a repará-lo aquele a quem a lei onerou com tal responsabilidade,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

salvo se ele puder provar alguma causa de escusa" (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro. 7v., Responsabilidade Civil, 1998, p. 144).

5.7. Valendo-se dessas lições, Márcia Nicolodi assinalou: "Assim, de imediato, pode-se afirmar que o réu "será aquele que for apontado como causador do dano", isto porque prescreve o art. 927, do CC, que todo "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. E o réu será parte legítima para sofrer a ação se ele tiver de fazer ou prestar o que lhe é pedido, pelo menos em tese (legitimidade passiva)". (*in* A legitimidade *ad causam* nas ações para reparação de dano extrapatrimonial. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 113. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/4384).

5.8. O recorrente confunde, a julgar pelos argumentos apresentados, ilegitimidade das partes com exame de mérito propriamente dito. É de se ver, no entanto, que a legitimidade da parte refere-se à "Plausibilidade da afirmação de titularidade e legitimidade para agir feita na inicial" (Luiz Fernando Belinetti, *in* Ação e Condições de Ação. Revista de Processo, v. 96, 2001).

5.9. Há que se ver, no caso concreto, que o direito brasileiro pauta-se pela teoria da asserção, em que as condições da ação devem ser analisadas com base apenas nas afirmações das partes. Assim, o autor, em sua inicial, afirma a relação jurídica e identifica os sujeitos da ação; se, exclusivamente à luz do que foi alegado, as condições estiverem presentes, haverá a possibilidade jurídica da ação. A posterior análise sobre sua veracidade será considerada decisão de mérito.

5.10. De forma resumida: pela teoria da asserção, o órgão judicial, ao apreciar as condições da ação, o faz à vista do que foi alegado pelo autor, sem analisar o mérito, admitindo, em caráter provisório, a veracidade do que fora alegado. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o pedido jamais poderá ser atendido em relação àquela pessoa, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto.

5.11. Mencionem-se, dentre tantas outras, as seguintes ementas que demonstram a aplicação da teoria da asserção nos tribunais pátrios:

> Superior Tribunal de Justiça (STJ)
>
> Processo: AgRg no REsp 1095276 MG 2008/0225287-8
>
> PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA NARRAÇÃO CONTIDA NA PETIÇÃO VESTIBULAR - CONDIÇÕES DA AÇÃO - LIMITES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL.
>
> 1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.
>
> 2. O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Logo, a verificação da legitimidade passiva ad causam independe de dilação probatória na instância de origem e de reexame fático-probatório na esfera extraordinária.
>
> 3. Não se há falar em legitimidade passiva ad causam quando as alegações da peça vestibular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

ilustrarem de maneira cristalina que o réu não figura na relação jurídica de direito material nem em qualquer relação de causalidade. Agravo regimental provido.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Processo: AgRg no AREsp 53146 SP 2011/0148200-4

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. TEORIA DA ASSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A Defensoria Pública tem autorização legal para atuar como substituto processual dos consumidores, tanto em demandas envolvendo direitos individuais em sentido estrito, como direitos individuais homogêneos, disponíveis ou indisponíveis, na forma do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 80/94. Precedentes.

2. À luz da Teoria da Asserção, não se vislumbra a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o que foi asseverado na petição inicial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ)

Processo: AI 665750520118190000 RJ 0066575-05.2011.8.19.0000

DESPACHO SANEADOR - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA PARTE RÉ. CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA MINISTRADO PELO AGRAVANTE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO.

A discussão a respeito da inexistência de responsabilidade da agravante pelos fatos apontados na exordial, e, consequentemente de sua legitimidade confunde-se com a questão meritória e como tal deverá ser decidida em consonância com a denominada teoria da asserção que reconduz à configuração da remota causa de pedir nos exatos termos da narrativa da parte autora. Negado seguimento ao recurso.

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-14)

Processo: RO 376 RO 0000376

LEGITIMIDADE ‘AD CAUSAM’. TEORIA DA ASSERÇAO. APLICAÇÃO.

A legitimidade ‘ad causam’ se averigua pela análise abstrata dos fatos lançados na peça de ingresso. Portanto, para que a reclamada possua legitimidade passiva "ad causam", basta a alegação de ocorrência da pertinência subjetiva da demandada com o direito material controvertido. Teoria da asserção que se aplica também no Direito Processual do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Processo: AIRR 811410320045020040 81141-03.2004.5.02.0040

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO.

A legitimidade passiva decorre das alegações lançadas na inicial acerca da responsabilidade da Recorrente pelo pagamento da compleção de aposentadoria, circunstância suficiente para justificar a sua presença no polo passivo da demanda (Teoria da Asserção). Agravo conhecido e desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT-23)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

Processo: RO 914201000323004 MT 00914.2010.003.23.00-4

LEGITIMIDADE DA PARTE. TEORIA DA ASSERÇÃO.

A denominada teoria da asserção assenta que a legitimidade deve ser analisada de forma singela, verificando-se se o que se pede guarda, ao menos hipoteticamente, relação contra quem se pede, apesar de haver ou não correlação entre a afirmação do autor e a realidade fática dos autos do processo, porquanto aí já se estará no campo meritório. Destarte, no caso concreto, indagar sobre ser ou não responsável subsidiário o 2° demandado, significa ingressar no próprio mérito em momento impróprio.'

5.12. O acórdão recorrido caracterizou e demonstrou a existência de "esquema de corrupção", em que a cada um dos integrantes foi imputada participação, com descrição dos vínculos e relacionamento entre seus membros.

5.13. A legitimidade do responsável estava clara, uma vez que lhe foi imputado atos diretamente relacionados aos prejuízos que teriam sido causados ao Erário.

5.14. Não se sustenta a alegação de que não poderia ser responsabilizado por não se sujeitar à jurisdição do TCU, ante a ausência de vínculo com a administração pública de Pirapemas/MA, conforme preleciona o doutrinador Jacoby Fernandes.

5.15. A jurisprudência desta Corte evoluiu para admitir a possibilidade de responsabilização do particular que cause dano ao Erário, ainda que não houvesse participação de agente público, conforme o Acórdão 946/2013 – TCU – Plenário, julgado paradigma de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

5.16. No caso concreto, houve participação de agentes públicos, como os membros da Comissão de Licitação, e os envolvidos que não possuíam vínculo com a administração pública tiveram a sua participação descrita e demonstrada pelo acórdão recorrido, conforme, por exemplo, o seguinte trecho do voto condutor (peça 8, p. 19-21):

10. Passo agora a tratar da responsabilização pelos fatos apurados neste processo.

11. Em primeiro lugar, cumpre-me efetuar considerações sobre a participação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, haja vista que esse responsável foi arrolado nos autos em razão de fortes indícios de ter comandado o esquema de fraudes na prefeitura dirigida por sua esposa Carmina Carmem Lima Barroso Moura. Noutro processo (TC-020.594/2004-4, Acórdão 2.295/2009-TCU-Plenário), em que examinei a responsabilidade do Sr. Eliseu, consignei que não havia como estabelecer vínculo entre o responsável e a destinação dada aos recursos geridos, uma vez que o TCU não dispõe dos meios investigativos próprios para o estabelecimento desse vinculo.

12. Mencionei que ainda que a auditoria realizada por este Tribunal tenha apontado fortes indícios do comando exercido pelo então deputado no esquema de desvio de recursos públicos apurado, sua responsabilização, pelo menos no que diz respeito ao objeto da TCE então examinada, não encontrava elementos suficientes nos autos que a amparasse. Assim, entendi que o Ministério Público da União, a quem propus o envio de cópia dos autos, estivesse mais bem aparelhado em termos de instrumentos investigatórios para a apuração do envolvimento do mencionado responsável, razão pela qual entendi que seria o caso de exclui-lo da relação processual.

13. No presente caso, todavia, entendo diferente. Acompanho a unidade técnica e o Ministério Público/TCU. Isso porque, ao compulsar estes autos, verifiquei que, inobstante não me deparar com ato de gestão do responsável, atuando diretamente no desvio de recursos do contrato de repasse em tela, há o fato indubitável de que a empresa contratada para execução do objeto do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

> ajuste em exame funcionava apenas de fachada, ou seja, sem existência física e técnico-operacional, sendo que vários dos cheques por ela recebidos, de forma nominativa, em razão de pagamentos efetuados pela prefeitura (especialmente por conta do FPM), foram depositados em conta-corrente do Sr. Eliseu Barroso Moura, após endosso do procurador da empresa, Wellington Moura, conforme consignado no relatório precedente (informação extraída do relatório da denúncia). Outrossim, nos cheques emitidos pela empresa o telefone de contato era sempre o do escritório do Sr. Eliseu. Esses fatos foram reportados no relatório produzido por ocasião da Decisão 532/2002-TCU-Plenário (...).
>
> 14. Dessas informações, portanto, resta-me evidente o envolvimento do Sr. Eliseu Moura com a empresa Construssonda. Ora, cheques oriundos da prefeitura (FPM) e nominais à referida empresa eram endossados e depositados em conta bancária do ex-parlamentar. Cheques da construtora, a qual recebia recursos públicos federais oriundos dos convênios e contratos de repasse celebrados por sua esposa e prefeita do município, eram também depositados na conta bancária do ex-deputado. Há também indícios de que cheque da Construssonda foi utilizado para pagamento de despesas relacionadas a veículo de propriedade do então deputado.
>
> 15. Logo, essas constatações evidenciam que o ex-parlamentar era beneficiário do esquema por intermédio da construtora. Não seria possível nem razoável crer que o ex-deputado não tinha qualquer relação com a empresa de fachada se dela recebeu valores, os quais são provenientes do faturamento da empreiteira, e, assim, de todo modo provenientes dos cofres públicos, vez que essa somente existia no papel e em função dos recursos públicos federais e municipais de que era recebedora. E, conforme se lê dos trechos sublinhados, seus assessores tinham papel essencial na intermediação de negócios financeiros da empreiteira e da prefeitura, inclusive, em benefício do Sr. Eliseu Moura, sendo que todo pagamento emanado da prefeitura à empresa era ordenado por sua titular, a prefeita, esposa do ex-deputado, que pagava à empresa mesmo sem que essa executasse obras.
>
> 16. Outrossim, verifica-se, no Termo de Declaração prestado junto à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (fls. 94/97, Anexo 5) pelo Sr. Joel Duarte de Oliveira, ex-funcionário do Banco do Brasil (Gerente-Geral), Agência Cantanhede, que as empresas Construssonda (aqui arrolada), Proemp, N.C Construções, Procel e EBC, tinham todas elas como ponto de referência o escritório do Sr. Eliseu Moura. Também o Termo de Depoimento Complementar prestado pelo Sr. Josias Luis Monção (l1s. 73/77, Anexo 5) é claro em indicar as estreitas ligações das pessoas Eliseu Moura, João da Silva Neto, Wellington Manoel da Silva Moura e Maurie Anne Mendes Moura (arrolados nestes autos), os quais, segundo o depoente, o procuraram após seu primeiro depoimento para que comparecesse em escritório indicado por Walter Pinho Lisboa Filho, também arrolado nos autos, para saber, dentre outros assuntos, se alguma dessas pessoas presentes ao tal escritório havia sido pressionada pela fiscalização, recebendo, na oportunidade, instrução dos advogados ali presentes sobre como proceder.
>
> 17. Assim, entendo presentes requisitos bastantes para condenar solidariamente o Sr. Eliseu Moura, com fundamento no art. 16, III, § 2°, da Lei 8.443/1992 (vide, a propósito, os precedentes Acórdãos 33112002, 63012006, 1.277/2006; todos do Plenário desta Corte).

5.17. Portanto, é de se observar que a decisão recorrida examinou detidamente a responsabilidade do recorrente, e expressamente tratou da diferença do presente processo e do TC 020.594/2004-4, em que o responsável não foi condenado, por não ter sido comprovada a sua participação ou benefício nos desvios de recursos.

5.18. Os apontamentos contidos no acórdão recorrido revelam a existência de dano ao Erário causado por agentes públicos e, ainda, com o concurso de terceiros, o que atraiu a jurisdição do TCU,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

desde o momento inicial deste processo. O Tribunal confirmou a existência da irregularidade e concluiu pela efetiva participação do recorrente.

5.19. Com estas considerações, restam improcedentes os argumentos do recorrente relacionados à ilegitimidade passiva.

6. Dos princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico e da competência deste Tribunal para fiscalizar recursos federais

6.1. O responsável entende que foi condenado com base em fatos ocorridos em outros ajustes. Afirma que foi incluído como beneficiário de um esquema de corrupção por meio de uma "conexão tão frágil que chega a beirar o burlesco" (peça 39, p. 22). Desse modo, conclui que houve afronta ao princípio do *non bis in idem*, pois foi punido diversas vezes pelos mesmos fatos e fundamentos. Considera que o Tribunal não possui competência para a fiscalização dos recursos objeto desta TCE, que possuiria natureza municipal, eis que oriundos do Fundo de Participação do Município.

6.2. Alega que o ressarcimento solicitado pelo acórdão recorrido iria resultar no enriquecimento sem causa da União, ante a execução integral do convênio. Embasa o argumento no artigo 884 do Código Civil (que trata sobre enriquecimento ilícito), na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e em julgados desta Corte sobre o tema. Entende, por fim, que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por ter sido condenado em diversas TCEs pelos mesmos motivos.

Análise

6.3. A mera existência formal de uma prestação de contas não assegura a ausência de desfalques ou desvios. Igualmente, o juízo formado pelo TCU acerca da legalidade da aplicação dos recursos não se vincula à aprovação da prestação de contas pelo órgão repassador dos recursos.

6.4. Somente a execução física do objeto do ajuste não comprova, por si só, emprego regular dos recursos públicos. Foi constatado que houve execução física do objeto, mas não restou comprovado que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio celebrado pela prefeitura de Pirapemas/MA.

6.5. A jurisprudência desta Corte informa que mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto.

6.6. O voto condutor do Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara sintetiza o entendimento do TCU sobre o assunto:

> Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo Convênio examinado.

6.7. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença. No caso concreto, fiscaliza-se os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 45092-42 MPO/CEF, o que atrai a jurisdição deste Tribunal.

6.8. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

6.9. A tomada de contas especial foi instaurada em estrita observância aos preceitos contidos no art. 47 da Lei 8443/1992, no momento em que o Tribunal deliberou em processo de denúncia em que foi detectada a existência de fraudes diversas em convênios que envolviam o Município de Pirapemas/MA. Nos termos daquele dispositivo legal, foi determinada a conversão do TC 008.148/1999-6 em tomada de contas especial (Decisão 534/2002 - Plenário). A mesma deliberação determinou, também, o desmembramento daqueles autos em processos distintos, visando a celeridade processual (item 8.4.2 da referida Decisão). Dentre os processos que vieram a ser constituídos, inclui-se a presente TCE, que gerou o acórdão recorrido, ora combatido pelo recorrente.

6.10. Os pressupostos para a instauração da TCE se faziam presentes em face da existência de irregularidades que geraram prejuízos ao Erário federal.

6.11. Por outro giro, o princípio jurídico segundo o qual se condena o enriquecimento sem causa visa evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico que respalde tal efeito.

6.12. Nos autos não há comprovação de que os recursos do convênio custearam as obras de ampliação e melhoria no abastecimento de água do município, uma vez que foram transferidos para empresa "de fachada", como se observa do seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida (peça 8, p. 19):

> 6. Neste processo, confirmando o esquema de fraudes desvendado pela equipe de auditoria deste Tribunal, a empresa supostamente contratada para execução das obras - a Construssonda Construções LIda. - não foi localizada em seu endereço, além do que, o seu procurador legal não foi capaz de apresentar a documentação da empresa à fazenda estadual e ao INSS, quando requisitado por aqueles órgãos. Verifica-se, desta forma, tratar-se de empresa "de fachada", utilizada com o fito de dar aparência de legalidade a uma simulação de licitação.
>
> 7. Foi verificado, ainda, que uma das empresas participantes da suposta licitação, a TKM Const. Proj. Rep. Comerc. Ltda., teve seu nome usado irregularmente pelo Sr. Walter Pinho Lisboa Filho perante o suposto certame licitatório. Há que ser observado que o Sr. Walter era também prestador de serviços da Prefeitura de Pirapemas. Ademais, consta do processo dois termos de adjudicação do objeto do certame, um datado de 26/12/1997 e assinado pela ex-prefeita municipal, e outro datado de 22/12/1997 e assinado pelo presidente da CPL, o que vem a reforçar a suspeita de montagem de procedimento licitatório.
>
> 8. Por todo esse conjunto de elementos que aponta a simulação de procedimento licitatório com a contratação de empresa "de fachada", não há como se acatar como regulares os supostos pagamentos efetuados à empresa supostamente contratada, uma vez que foi constatado que aquela não era operacional, não podendo, portanto, ter executado a obra objeto do contrato de repasse. Verifica-se, assim, que a referida empresa agiu tão-somente com o objetivo de dar aparência de validade às transações declaradas

6.13. O art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, dispõe que aquele que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei 8.443/1992, o qual estabelece que o Tribunal, ao julgar as contas irregulares, condenará o responsável ao pagamento da dívida. Assim, existe suporte jurídico para condenação ao pagamento do débito apurado, não havendo afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6.14. Por fim, não há que se falar na existência de *bis in idem*. Embora os diversos processos de tomada de contas especial sejam análogos, cada um discute um objeto específico, que seria cada ajuste firmado pela prefeitura de Pirapemas/MA. É certo, portanto, que cada processo trata de uma fraude específica, embora praticada sob o mesmo *modus operandi*.

6.15. Em cada um dos processos os responsáveis foram condenados pela devolução dos recursos especificamente tratados naqueles autos e punidos com imputação de multa proporcional àquele mesmo débito.

6.16. Não procedem, portanto, os argumentos aqui examinados.

7. Dos princípios da ampla defesa e do contraditório

7.1. O recorrente aduz que a defesa foi oportunizada apenas no processo originador das tomadas de contas especiais, TC 008.148/1999-6. Entende que o prazo de 15 dias era insuficiente para se defender de irregularidades relacionadas a mais de vinte e cinco eventos (50 volumes de processo e 52 convênios no total).

7.2. Por meio da peça 58, colaciona, ainda, decisão judicial que corrobora este entendimento e reconhece vício processual na citação realizada por este TCU.

Análise

7.3. A Decisão 534/2002-Plenário, adotada no âmbito do TC 008.148/1999-6, autorizou a Secex-MA, em seu item 8.4.2, a dividir o processo por convênio/repasse, instaurando tantas tomadas de contas especiais quantas fossem necessárias, após a realização das citações e o recebimento das respectivas respostas.

7.4. Tal medida visou dar racionalidade e celeridade à instrução processual e não acarretou prejuízo à defesa, como alega o recorrente. Considerando que houve citação, conforme assinalado na proposta de deliberação à peça 8, p. 19, item 5, verifica-se atendimento à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, que trata do direito ao contraditório e a ampla defesa, pois este Tribunal, por meio da regular citação, abriu a oportunidade para que os responsáveis atuassem no processo, de forma ampla e irrestrita, carreando todas as provas que julgassem adequadas no sentido de desfazerem o entendimento acerca das irregularidades, exercendo, assim, seu direito de produzir as provas pertinentes.

7.5. Além de observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, houve a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992 e demais normas pertinentes.

7.6. O art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 dispõe que o Relator ou o Tribunal ordenará, nos casos de débito, citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. O Regimento Interno vigente à época dos fatos estabelecia em seu art. 153, inciso II, o prazo de quinze dias para apresentação de razões de justificativas e esse prazo é o mesmo no atual Regimento Interno, em seu art. 202, inciso II.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

7.7. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizaram com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelos responsáveis e com a oportunidade de interpor recursos, como o ora examinado.

7.8. Ademais, os responsáveis tinham a faculdade de solicitar prorrogação de prazo para apresentar defesa, nos termos do artigo 183, parágrafo único, do Regimento Interno, caso entendessem que o prazo inicialmente concedido seria insuficiente, não havendo, assim, afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

7.9. Registre-se que a jurisprudência do Tribunal tem se mostrado firme acerca da desnecessidade de se promover nova oitiva dos responsáveis acerca de fatos sobre os quais já tenham eles se manifestado no âmbito de outros processos. Mencionem-se, dentre outros, os Acórdãos 471/2002, 2001/2003 e 3079/2003, todos da 2ª Câmara, 1481/2005 - 1ª Câmara e 756/2011 - Plenário.

7.10. Noutro giro, à peça 58, foi juntada decisão exarada por Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, nos autos do Processo 25120-18.2012.4.01.3700, que determinou a suspensão dos efeitos dos Acórdãos 371/2010 e 373/2010 – Plenário. Tais Acórdãos foram prolatados, respectivamente, nos processos TC 020.597/2004-6 e 020.631/2004-0, igualmente tomadas de contas especiais originadas a partir do TC 008.148/1999-6.

7.11. A decisão em questão, no entanto, foi revogada em 23/9/2013, conforme se observa da consulta processual no endereço eletrônico mantido por aquela Justiça Federal (https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=25120182012401370 0&secao=MA&pg=1&enviar=Pesquisar):

> Decisão
>
> ANTE O EXPOSTO acolho os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal fls 465469 para: i) reconhecer a ocorrência de vício na Distribuição e assim proclamar a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, e ii) **revogar o provimento proferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela fls 449/455vº** em relação aos pedidos encartados nas letras c e d fl 469. Deixo o seu exame para o Juízo da 6ª Vara desta Seção Judiciária que à vista dos fatos e documentos existentes nos processos que examinara poderá aferir a ocorrência ou não do fenômeno da litigância de má-fé. Fica prejudicado o exame do recurso de embargos de declaração interposto pela UNIÃO fls 460462vº Ultrapassado o prazo de recurso, encaminhem-se os presentes autos para o Juízo da 6ª Vara desta Seção Judiciária Dê-se ciência da presente Decisão ao relator do Agravo de Instrumento n 00511076762012401000 0 fls 552560 Intimem-se
>
> (grifos acrescidos).

7.12. De toda sorte, a decisão judicial em questão, caso fosse válida, se aplicaria exclusivamente aos Acórdãos 371/2010 e 373/2010 - Plenário, não alcançando os atos relacionados aos presentes autos.

7.13. Compete registrar, de qualquer modo, que as defesas examinadas nestes autos decorreram de citações regulares, efetivadas após a identificação dos responsáveis e do débito, individualização das condutas, e indicação dos fatos relacionados ao convênio.

7.14. Refuta-se, portanto, os argumentos relacionados ao cerceamento da defesa do recorrente.

8. Das provas

8.1. O recorrente defende que sua condenação foi circunstancial e baseou-se em meras ilações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

de que tinha relação com a empresa Construssonda Construções Ltda., pois seu escritório, supostamente, era utilizado por essa empresa e pela prefeitura de Pirapemas/MA. Aponta que há nos autos apenas indícios de irregularidades (suposto esquema de fraude no município de Pirapemas/MA), e que o processo está permeado por opiniões e subjetividade, sem substrato jurídico ou fático. Arremata que "um conjunto probatório nebuloso, impreciso e confuso não autoriza decreto condenatório" (peça 39, p. 24).

8.2. Alega que foi absolvido no âmbito judicial e que as verbas recebidas do ajuste referiam-se a pagamentos de dívidas civis da qual era credor, decorrentes do aluguel de um trator. Nesse sentido, juntou contratos (assinados por José Gonçalves Neto, então gerente de sua fazenda) demonstrando a existência de tais aluguéis. Considera, ainda, que a prova de que recebeu esses recursos foi obtida de forma ilícita, por meio da quebra de sigilo fiscal indevida (a partir de requisição do Ministério Público, sem ordem judicial).

8.3. Defende que não possuía vínculo com as empresas contratadas pela prefeitura de Pirapemas/MA para execução da obra, cita contradições no depoimento prestado pelo ex-gerente da agência Cantanhede, do Banco do Brasil.

8.4. Argumenta também que a empresa São Luís Engenharia Ltda. jamais funcionou no endereço mencionado pela equipe de auditoria do Tribunal (Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, São Luís, MA). Junta certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Maranhão e alteração de contrato social da empresa, para comprovar que o endereço onde a empresa funcionava era: Rua do Passeio, n. 1033, Centro, São Luís, MA. Aduz que apenas no ano de 2010 a empresa passou a funcionar no endereço indicado pelo TCU, como demonstra certidão simplificada juntada aos autos.

8.5. Por fim, afirma que somente a Prefeitura Municipal de Pirapemas mantinha atividades em imóvel de sua propriedade, pois cedeu o local para que fosse utilizado como sede de apoio exclusivo da Prefeitura de Pirapemas – MA. Junta cópia de contrato de locação de imóvel localizado à Rua dos Professores, cond. Ilha Azul, apt. 304, Bairro Coafuma, São Luís – MA, para demonstrar que esse era efetivamente o endereço de seu escritório. Junta, ainda, declarações de servidores nesse sentido.

Análise

8.6. Os argumentos não procedem.

8.7. Contrariamente ao que afirma o recorrente, a condenação não se baseou em indícios circunstanciais. A existência do esquema montado para desviar recursos públicos foi caracterizada a partir de provas robustas, a exemplo da análise de transações bancárias, procedimentos licitatórios fraudados, cruzamento de dados cadastrais de inúmeras empresas e coleta de depoimentos de pessoas chave ligadas às empresas e aos próprios responsáveis.

8.8. Ao se discutir a existência de provas, há que se ter em conta que sua finalidade é convencer o juiz. Como ensina Liebman, toda prova possui um valor relativo: "o juiz tem um juízo de probabilidade, não há certeza lógica". Nesse sentido, transcreve-se a lição de Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o tema: "Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do Magistrado" (*in* Manual de Processo Penal, 5ª. ed., pp. 205-206).

8.9. De toda sorte, acompanhando entendimento manifestado pelo STF ao apreciar o RE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

68.006-MG, o TCU pacificou o entendimento de que a prova indiciária pode ser usada pelo julgador para firmar o seu convencimento, desde que os indícios sejam "vários, concordantes e convergentes".

8.10. Pela lucidez de sua exposição, pede-se permissão para transcrever trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler nos autos do TC 011.241/1999-3, também reproduzido pelo Relator do recurso apresentado por Hieron Barroso Maia no TC 020.628/2004-4, tomada de contas especial originária do TC 008.148/1999-6, análoga à agora discutida:

> Como seria de se esperar, não há documento formal autorizando o pagamento de cheques sem a devida provisão de fundos. O bom senso indica que os responsáveis pelo ilícito, conhecedores das normas que regem a matéria, teriam o cuidado de evitar a produção de evidências documentais dos seus atos. Cabe aqui relembrar a tese defendida por este Relator na Sessão Plenária de 7 de agosto do corrente. Na ocasião, apresentei declaração de voto em relação ao TC-008.291/1999-3, na qual pugnei pela validade da prova por meio indiciário no sistema jurídico brasileiro, aplicável, portanto, aos processos desta Corte. Transcrevo, por relevante, excerto da aludida Declaração de Voto:
>
> > Indício é meio de prova amplamente utilizado em nosso País, tanto no processo penal – com expressa previsão no art. 239 do Código de Processo Penal - quanto no processo civil – neste caso, em decorrência de construção jurisprudencial, tendo por fulcro os arts. 332 do Código de Processo Civil, bem assim o art. 136 do Código Civil.
>
> Indício é meio de prova indireto. É uma circunstância certa, da qual se pode extrair, por construção lógica, uma conclusão do fato que se pretende provar.
>
> Nesse ponto, cumpre relembrar ensinamento do renomado processualista E. Magalhães Noronha (*in* Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 21ª ed., pág. 133):
>
> > Raciocínio indiciário é um silogismo: premissa maior - a proposição geral; premissa menor – o fato ocorrido; conclusão lógica - a prática do delito. Os autores, em geral, exemplificam com o furto - crime em que a prova frequentemente é indiciária. Um homem, que não é da casa, é visto sair, de madrugada, sobraçando um objeto que não se distingue bem. No dia seguinte descobre-se que dali furtaram uma bandeja. Há indícios de que seja ele o autor. Premissa maior: a experiência, o *quod plerumque accidit*, mostra que o estranho que desse modo sai de uma casa é ladrão. Essa premissa, como se vê, é abstrata e genérica. Premissa menor: foi aquele homem visto nessa situação. É essa premissa concreta, real e particular. Conclusão lógica: é ele o autor do furto praticado naquela madrugada.
>
> Farta é a jurisprudência em nossos Tribunais superiores quanto à validade da utilização de prova indiciária. Assim se manifestou o Ministro Décio Miranda do Supremo Tribunal Federal (Ag. 73.847-9/RJ):
>
> > O criticado voto, que espelha o entendimento do acórdão recorrido, embora tenha referido, 'en passant', não se poder decidir com fundamento em 'simples indícios', na verdade mais se apoiou na inconsistência dos indícios analisados, que não lhe permitiram fazer luz na complexidade dos negócios entre as partes (...).
> >
> > Assim, em resumo, não se negou em tese valor probatório a indícios, senão que se considerou seriam, no caso concreto, incapazes de proporcionar convencimento contrário à expressão literal dos contratos.
>
> Ao apreciar recurso de apelação, o Desembargador Dácio Vieira, do Tribunal de Justiça do Distrito [Federal], ao proferir o Voto condutor em apelação cível em ação de investigação de paternidade (AC 34.773/95 - Acórdão 86.523):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

> Nas ações de investigação de paternidade, conforme anteriormente salientado, deve o julgador examinar com acuidade o conjunto probatório, sendo certo que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, contentam-se com os elementos de convicção indiciários e circunstanciais, afirmando o juiz sentencialmente que "há indícios suficientes que levam à conclusão de que houve a relação sexual".

Sobre esse mesmo tema, o renomado jurista Washington de Barros Monteiro assim se manifestou (*in* Direito de Família, 1964):

> Nessas causas, segundo preleciona a doutrina e a jurisprudência, não deve o juiz ater-se a um rigor exagerado no exame dos elementos de convicção carreados para os autos. Ele não deve ser instrumento de aventuras audaciosas, mas, também, não deve faltar à alta missão social que lhe incumbe ao amparar as pretensões justas. Por exemplo, no tocante às relações sexuais, deve o juiz exigir prova direta? Não, evidentemente, porque ela é, na maior parte dos casos, absolutamente impossível.

8.11. Mais uma vez, transcreve-se jurisprudência da excelsa Corte, que em 08/09/2011 assinalou que (AP 481) "indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente".

8.12. Observe-se que o recorrente não apresenta contraindícios de sua participação nos ilícitos, limitando-se a questionar e contestar aqueles revelados pelo Tribunal. Por sua relevância, transcreve-se excerto do recente voto proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux na Ação Penal n° 470, processo que trata do denominado "mensalão", relativamente ao "item III" da denúncia:

> Nesse contexto, a defesa deve trazer argumentos devidamente provados que infirmem as ilações articuladas pela acusação. A simples negativa genérica é incapaz de desconstruir o itinerário lógico que leva *prima facie* à condenação. Como é de sabença geral, a prova do álibi incumbe ao réu, nos termos do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal ('A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]').

8.13. No mesmo sentido, mencione-se o voto proferido pela Exma. Ministra Rosa Weber naquele mesmo processo:

> Quem vivencia o ilícito procura a sombra e o silêncio. O pagamento de propina não se faz perante holofotes. Ele aproveita todas as formas de dissimulação para sua execução.
>
> (...) é necessário haver elasticidade na prova condenatória. (...) Tem se admitido em matéria de prova no processo criminal certa elasticidade na admissão da prova acusatória. Nos delitos de poder não pode ser diferente. A prova há de ser considerada no julgamento criminal quando utilizada sob o contraditório. Isso não significa que o juiz não possa considerar para formação de sua livre convicção elementos informativos colhidos na fase de investigação.

8.14. Novamente, transcreve-se excerto do voto proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux na mesma oportunidade:

> Em suma: a presunção de não culpabilidade pode ser ilidida até mesmo por indícios que apontem a real probabilidade da configuração da conduta criminosa. A condenação, na esteira do quanto já exposto, não necessita basear-se em verdades absolutas, por isso que os indícios podem ter, no conjunto probatório, robustez suficiente para que se pronuncie um juízo condenatório.

8.15. Também não se considera que o processo se encontra permeado de opiniões e de subjetividades, sem qualquer substrato jurídico ou fático e que de antemão apontaram culpados, sem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

a devida observância do princípio da inocência.

8.16. Conforme consta da Proposta da Decisão referente à Decisão 534/2002-TCU-Plenário, a equipe da Secex-MA realizou entrevistas e constatou que os operários eram pagos pela tesouraria municipal, que as obras eram conduzidas por mestre de obras contratado pela prefeitura e que o secretário de obras e o tesoureiro não conheciam pessoas responsáveis pelas empresas tidas como contratadas para a execução das obras. Com a ampliação da investigação, a citada equipe obteve junto ao Tribunal de Contas do Estado a informação de que a prefeitura municipal adquirira, em nome próprio, grande quantidade de materiais e de equipamentos para construção, que seriam desnecessárias caso as obras fossem executadas pelas empresas. Junto ao CREA-MA obteve a informação de que a maior parte das empresas e os respectivos responsáveis técnicos não haviam sido registrados. Informações obtidas na Junta Comercial do Estado revelavam que diversas dessas empresas eram contratadas por mesmas pessoas e a Receita Estadual e o INSS, acionados pela Unidade Técnica, não conseguiram localizar diversas das empresas e uma delas, após localizada, negou-se a apresentar sua documentação ao fisco estadual. Além disso, informações sobre contas bancárias específicas de cada convênio indicaram que vários cheques não tiveram os destinos indicados nas prestações de contas.

8.17. Com base nesse robusto conjunto de indícios, a Unidade Técnica acionou o Ministério Público Federal e a Receita Federal. O MPF, peticionando junto à Justiça Federal, obteve, por meio de uma única decisão, a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas irregularidades reveladas pela equipe de auditoria, e ainda, a autorização para que os dados em virtude dela obtidos, de natureza sigilosa, fossem utilizados no processo deste Tribunal. A Receita Federal, além de disponibilizar os dados existentes em seus bancos de dados, procedeu à tomada de depoimento de várias pessoas envolvidas.

8.18. João da Silva Neto, contador e assessor parlamentar do então deputado federal Eliseu Moura, segundo depoimento prestado à Receita Federal por Josías Luís Monção, trabalhava no escritório do ex-parlamentar, no Cruzeiro do Anil, mesmo endereço do escritório da Prefeitura de Pirapemas, e respondia pela prefeitura, pela contabilidade da campanha do Deputado Eliseu Moura, e era responsável pelos contatos mantidos com o Sr. José Orlando, representante de empresas como N.C, E.B.C e J.J , Sr. Wellington Moura, representante da empresa Construssonda, e demais representantes de empresas.

8.19. Em depoimento parcialmente transcrito à peça 1, p. 15-16 (item 22.43), José Orlando Rodrigues Aquino, sócio da empresa J. J. Comércio, Construções e Perfurações Ltda. e procurador da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construções Ltda., ambas igualmente envolvidas no esquema de fraudes, afirmou que havia entregue CNPJ e contratos sociais daquelas empresas para o senhor João Neto, e que também a seu pedido, compareceu a Agência Castanhede, para abertura de conta corrente em nome da empresa E.B.C., recebendo talões de cheque, os quais foram entregues a João da Silva Neto. Posteriormente, Maurie Anne começou a apresentar cheques para serem assinados em branco. Menciona ainda que recebeu diretamente no caixa, valores das empresas N.C, E.B.C., T.K.M. e Lila Magazine, acompanhado do recorrente ou de motorista/segurança da Prefeitura de Pirapemas, entregando imediatamente o dinheiro aos acompanhantes. Esse mesmo depoente, perguntado se entregou blocos de notas fiscais das empresas que era responsável e/ou procurador para a Prefeitura de Pirapemas, respondeu que sim, que, por diversas vezes entregou blocos de notas fiscais para João Neto e Maurie Anne, no escritório de Eliseu Moura e da Prefeitura de Pirapemas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

8.20. Com a quebra do sigilo bancário, verificou-se que o Sr. João da Silva Neto aparece como beneficiário em quatro cheques nos valores de R$ 8.000,00, R$ 2.500,00, R$ 8.000,00 e R$ 3.200,00, passados por Wellington Moura em nome da Construssonda (peça 1, p. 35).

8.21. Joel Duarte de Oliveira, ex-gerente da agência Cantanhede do Banco do Brasil, declarou perante a Procuradoria da República no Estado do Maranhão, item 22.64 (peça 1, p. 23-24):

> QUE a conta da CONSTRUSSONDA era movimentada pelo Sr. WELINGTON; [...] QUE o depoente sabe dizer que algumas vezes o Sr. WELINGTON se apresentou na agência de Cantanhede para efetuar saques em dinheiro acompanhado da Srª MAURIE ANNE ou do Sr. JOÃO NETO; [...]
>
> QUE sabe dizer que os Srs. JOÃO NETO e WELINGTON efetuaram vários saques de contas da prefeitura e da CONSTRUSSONDA, seja diretamente na agência de Cantanhede ou por consulta de cheques nas agências da COHAMA e SÃO FRANCISCO, ambas em São Luís [...]

8.22. João da Silva Neto, em depoimento prestado perante a Delegacia da Receita Federal em São Luís/MA, deu claros sinais de que conhecia e tomava parte do esquema fraudulento aqui tratado, conforme item 22.37 (peça 1, p. 13-14):

> 21. que tem conhecimento do funcionamento de obras executadas pela Prefeitura Municipal de Pirapemas, sendo que esta execução funciona da seguinte maneira:
>
> a. que a maioria delas fora contratada através de administração indireta, por empresas de responsabilidade de parentes do Sr. Eliseu Moura, como WELLINGTON MOURA (Construssonda, Vale do Itapecuru, Construtora Ômega) e de pessoas sem parentesco, como algumas sob o controle do Sr. JOSÉ ORLANDO (TKM, N.C., E.B.C. e J.J.) e FERNANDO REIS (CEDRON, que fez obra de eletrificação em convênio com o NEPE, mais conhecido como COMUNIDADE VIVA, no final da administração do Prefeito Hieron); que este Sr. FERNANDO REIS é cunhado de uma irmã do Deputado Eliseu Moura;
>
> b. que a execução efetiva de todos os serviços, com exceção daquele feito pela CEDRON, estava sob o comando dos Srs.: Engenheiro WALTER (obras civis, o qual é contratado pela prefeitura) e JEDELIAS (Mestre de Obras);
>
> c. que as obras do setor de abastecimento de água (perfuração de poços, inclusive) são comandadas pelo Sr. OLIVAN MOURA, que é irmão do Sr. Eliseu Moura, sendo que este senhor se apresenta como dono dos equipamentos próprios para perfuração de poços;
>
> d. perguntado se as empresas do Sr. JOSÉ ORLANDO, citadas no subitem 'a', possuem canteiro de obras no Município de Pirapemas, respondeu que não, e que jamais executaram qualquer obra nesse município, sendo que a obra de perfuração de poços foi executada sob o comando de OLIVAN MOURA;
>
> e. perguntado, também, se as empresas comandadas pelo Sr. WELLINGTON MOURA, citadas no subitem 'a', possuem canteiros de obras no Município de Pirapemas, respondeu apenas que a maioria das obras do setor civil é de fato executada com o apoio do pessoal vinculado à administração municipal, a exemplo do Engenheiro Walter e do Mestre de Obras Jedelias
>
> 22. perguntado sobre a rotina de contratações de empresas para execução de obras no Município de Pirapemas, o depoente respondeu que a comissão de licitação estava instalada na sede do município, porém os trabalhos de contabilidade de licitações eram feitos de forma a direcionar a contratação das empresas citadas no item '21.a' e outras mais.

8.23. No exemplo citado acima, resta demonstrada, portanto, a existência de laços entre o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

recorrente e o arranjo montado com o intuito de desviar os recursos públicos, no âmbito do município de Pirapemas.

8.24. Entende-se aplicável, portanto, a análise efetuada no que concerne à validade das provas indiciárias.

8.25. Eliseu Barroso de Carvalho Moura colaciona, também, decisões judiciais proferidas em ações de improbidade administrativa intentadas em face de outros convênios, não se relacionando de forma direta com a questão discutida nestes autos.

8.26. É certo, no entanto, que referidas ações foram movidas buscando tipificar a existência do mesmo arranjo ilícito caracterizado nestes autos e que tinha por objetivo o desvio de recursos públicos federais destinados ao município de Pirapemas. É válida, portanto, a analogia trazida pelo recorrente, que merece ser discutida.

8.27. As decisões judiciais determinaram o arquivamento dos autos em face da inexistência de provas. Em ambas as sentenças apresentadas pelo recorrente, a petição inicial do Ministério Público foi considerada vaga e imprecisa, sem detalhamento da fraude perpetrada em cada um dos convênios e a responsabilidade dos agentes apontados. Ainda, em ambas as sentenças o Juiz Federal entendeu inexistir dano ao patrimônio público em face da existência das obras conveniadas.

8.28. Não se teve acesso às petições apresentadas pelo Ministério Público, motivo pelo qual não se sabe exatamente como foram caracterizadas e descritas as fraudes perpetradas. A imprecisão, ausência de detalhamento e de dano ao patrimônio público, invocadas pelo Juiz para determinar seus arquivamentos, são situações, no entanto, que não ocorrem nestes autos: as irregularidades estão descritas com precisão e a fraude devidamente caracterizada; demonstrou-se a responsabilidade dos recorrentes no denominado 'esquema de fraudes'; e mais, existiu efetivo dano ao patrimônio público, em razão do desvio dos recursos do convênio.

8.29. Consoante o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a independência das instâncias possibilita a imputação de responsabilidades, no âmbito desta Corte de Contas, independentemente da existência de arquivamento dos autos em processo penal que verse sob o mesmo assunto, salvo se aquela decisão houver concluído pela inexistência do fato ou pela negação de autoria. Transcreve-se, a título de exemplo, a ementa lançada no MS 23625/DF:

> 'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada.'

8.30. Também cabe afastar as alegações de Eliseu Moura que tentam desqualificar os elementos nos autos que demonstram a sua vinculação com as empresas beneficiárias dos recursos do convênio.

8.31. Foi comprovado nos autos que a empresa São Luís Engenharia Ltda., de sua propriedade, funcionou na Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, São Luís, MA, mesmo local de funcionamento da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

8.32. A relevância da discussão encontra-se na possível demonstração da existência de proximidade e conflito de interesses entre os negócios da empresa São Luís Engenharia Ltda., do sócio Eliseu Barroso de Carvalho Moura, e da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, uma vez que todos se utilizavam de um mesmo logradouro, na cidade de São Luís/MA, como escritório de representação de seus negócios. Aquele mesmo endereço - e telefone - era mencionado como contato por diversas empresas que participavam de procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA.

8.33. Frise-se, de início, que a equipe de fiscalização não afirmou que a empresa São Luís Engenharia funcionasse, formalmente, no endereço constante da Avenida São Sebastião, Cruzeiro do Anil, São Luís – MA. Tanto assim que consignou, no item 22.1 de seu relatório, que ela tinha funcionamento registrado à Rua do Passeio, n° 1033, Centro, São Luís – MA.

8.34. Ocorre que as provas colhidas pela auditoria deste Tribunal foram além dos registros formais assinalados pela Junta Comercial do Estado.

8.35. Conforme destacou o relatório de auditoria, o "Guia São Luís – Telemar" atribuía o endereço da Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, São Luís/MA, "igualmente à empresa São Luís Engenharia e ao Sr. Eliseu Moura". Isso se comprova pelos documentos constantes do TC 008.148/1999-6 (Principal, v. 4, p. 478). Contrariamente ao que afirmou o recorrente, portanto, "as páginas amarelas da Telemar" já se encontravam nos autos (TC 008.148/1999-6) à época da citação.

8.36. Em seu depoimento, João da Silva Neto declarou que havia assumido a função de secretário parlamentar de Eliseu Moura, passando a ter exercício na Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, telefone 245-4145. O mesmo depoente afirmou que a "madeireira de propriedade do senhor Eliseu Moura" localizava-se naquele mesmo endereço (peça 1, p. 11). De fato, consulta realizada à base de CPF/CNPJ da Receita Federal, revela que Eliseu Barroso de Carvalho Moura é também sócio administrador da Incomara Indústria e Comércio de Madeira Maranhão Ltda. (CNPJ 05.752.571/0001-04). Essa empresa tem sede, novamente segundo a base da Receita Federal, à Av. São Sebastião, n° 387, Bairro Anil, São Luís/MA.

8.37. João da Silva Neto foi procurador da empresa Procel. Essa empresa se encontrava radicada em Oeiras, Piauí, entretanto tinha conta bancária no Banco do Brasil em Castanhede, na mesma agência onde a Prefeitura de Pirapemas movimentava suas contas correntes, entre as quais a do FPM. Essa conta foi movimentada por esse procurador, que no CRC/MA informou o tel. 244-4145, do escritório comum em São Luís da Prefeitura de Pirapemas e do Deputado Eliseu Moura (peça 1, p. 12).

8.38. O Titular da Procel (empresa que recebeu recursos públicos no esquema de corrupção), Sr. Manoel Mendes da Costa, em depoimento prestado a Receita Federal declarou que jamais efetuou qualquer obra para a Prefeitura de Pirapemas, que foi procurado por seu primo, João da Silva Neto em dezembro de 1997, e a seu pedido expediu procuração dando poderes amplos e que, também a seu pedido, assinou várias folhas de cheques em branco da agência mencionada anteriormente e mandou diversas notas fiscais de sua empresa em branco, as quais foram remetidas pelo Correio para o escritório da empresa São Luís Engenharia, cujo escritório ficava na Av. São Sebastião, e que seu primo comentava que tudo era a pedido do Sr. Eliseu (peça 1, p. 12-13).

8.39. José Orlando Rodrigues Aquino, sócio da empresa J. J. Comércio, Construções e Perfurações Ltda. e procurador das empresas E.B.C., e N. C., todas igualmente envolvidas no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

esquema de fraudes, afirmou que entregou CNPJ e contratos sociais das duas primeiras empresas para João Neto, no escritório da Av. São Sebastião, Cruzeiro do Anil, e que esse lhe havia informado que aquele escritório "uma hora, era do senhor Eliseu Moura, e outra hora, era da prefeitura de Pirapemas" (peça 1, p. 15-16).

8.40. Esse mesmo depoente declarou ainda que nunca participou de qualquer licitação na Prefeitura Municipal de Pirapemas, que por diversas vezes assinou documento (faturas, documentos de licitação etc.) a pedido de João da Silva Neto e de Maurie Anne e que tudo seria feito no escritório da Av. São Sebastião, Cruzeiro do Anil (peça 1, p. 16-17).

8.41. Esses elementos seriam suficientes para estabelecer a vinculação existente entre Eliseu Moura e outros no desvio dos recursos.

8.42. O recorrente não logrou êxito em demonstrar, portanto, a efetiva segregação entre os negócios das empresas das quais era sócio e os interesses da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA.

8.43. Por outro lado, conforme foi consignado no relatório de auditoria, a empresa N. C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda. informou, em seu cadastro mantido junto ao Banco do Brasil S.A., como telefone de contato exatamente o n° 245-4145, ou seja, o telefone fixo mantido naquele logradouro. Em outras palavras: para contato que se fizesse necessário, a empresa N. C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda. poderia ser localizada no escritório compartilhado por Eliseu Moura, por sua empresa e pela Prefeitura de Pirapemas (peça 1, p. 14).

8.44. Frise-se que diversos dos depoimentos atestam que significativa parte da montagem dos processos licitatórios era efetuada exatamente naquele mesmo endereço.

8.45. Ante as evidências fáticas colecionadas, vê-se a fragilidade dos documentos apresentados pelo recorrente em seu socorro: a 'certidão simplificada' por ele juntada, contrariamente ao que foi afirmado, não diz que a empresa passou a funcionar no endereço da Av. São Sebastião, Cruzeiro do Anil, São Luís - MA somente no ano de 2010. Ao invés, afirma apenas que as informações da empresa que constam daquela certidão (inclusive o referido endereço completo) eram vigentes na data de sua expedição, ou seja, em 24/08/2010 (peça 39, p. 51). Em outras palavras: a certidão diz que a empresa funcionava naquele endereço em 24/08/2010, mas não diz desde quando.

8.46. De fato, confirma esse entendimento o fato de que a Vigésima Terceira Alteração Contratual (peça 39, p. 52-53), ocorrida aproximadamente dois meses antes da expedição daquela certidão, já consignava que a empresa São Luís Construções Ltda. tinha sede naquele endereço.

8.47. Nenhum valor probatório possui, também, as declarações e o contrato de locação apresentados. Os declarantes dizem que prestavam serviços a Eliseu Moura em escritório localizado em outro logradouro, qual seja, o constante do contrato de locação por ele enviado em seu recurso. Tais documentos não se prestam a provar, contudo, que aquele recorrente não se utilizasse, igualmente, das instalações constantes da Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, para a condução de seus negócios, obviamente sem que nele prestassem serviços aqueles empregados. As provas dos autos, inclusive, indicam também a utilização deste endereço.

8.48. Ressalte-se, nesse ponto, que os achados de auditoria relacionados a esta tomada de contas especial específica não podem ser dissociados do contexto das demais fraudes apuradas na auditoria que constou do TC 008.148/1999-6. É no âmbito daquele processo que se encontra a contextualização do cenário que serviu de moldura para os fatos específicos tratados nesta TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

8.49. No âmbito daquele processo restou devidamente comprovado que o endereço mantido à Av. São Sebastião, Cruzeiro do Anil, São Luís - MA, compartilhado também por Eliseu Barroso de Carvalho Moura, servia de palco para a montagem de diversos procedimentos fraudulentos. Mencionem-se os seguintes depoimentos que bem exemplificam a questão:

> Depoimento prestado pelo Sr. José Orlando Rodrigues de Aquino (procurador das empresas J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda., N. C. Construções Perfurações e Comércio Ltda. e E. B. C. - Empresa Brasileira de Construções Ltda. e contador das empresas Lila Magazine Com. e Rep. Ltda., Comercial Tropical Ltda. e Comercial Mirador Ltda.):
>
> declarou ainda o depoente que jamais participou de qualquer licitação na Prefeitura Municipal de Pirapemas, sendo tudo feito no escritório da Av. São Sebastião, Cruzeiro do Anil, item 20 (peça 1, p. 16).
>
> Depoimento prestado pelo Sr. Josias Luis Monção (procurador da empresa Proemp -Construções e Comércio Ltda., funcionário da Prefeitura Municipal de Pirapemas em 1997, ex- empregado da empresa São Luís Engenharia Ltda. e redator e testemunha no contrato social da empresa Procard Construções Ltda.):
>
> 19. Que sendo funcionário da Prefeitura de Pirapemas, em 21/9/97, sabia que o senhor Wellington Moura trabalhava nessa prefeitura e que também era o responsável pela empresa Construssonda. Que presenciou o senhor Wellington Moura expedindo Notas Fiscais da empresa Construssonda contra a Prefeitura de Pirapemas, isto feito no próprio escritório da Prefeitura de Pirapemas, na Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, São Luís - MA (peça 1, p. 10).

8.50. Quanto ao depoimento prestado por Joel Duarte de Oliveira, ex-gerente da agência Cantanhede, do Banco do Brasil (peça 1, p. 23-25), não se pode pretender desqualificá-lo, como pretendeu o recorrente. De fato, embora em um primeiro momento tenha afirmado que somente se lembrava da existência da conta de uma das diversas empresas mencionadas pelos interrogadores, na sequência de seu depoimento deu mostras de se recordar de fatos relacionados às demais empresas. Isso não demonstra, contrariamente ao que afirmou o recorrente, qualquer contradição. Apenas revela que a memória do depoente foi despertada aos poucos, tornando-se mais aguçada a partir do momento em que lhes foram apresentados documentos. Não existe qualquer indício de que tenha ocorrido coação ou outro tipo de ameaça que pudesse invalidar aquele depoimento.

8.51. De qualquer forma, o referido depoimento constitui apenas uma das peças – além da coincidência de telefones e outras - que pretenderam demonstrar os elos existentes entre a empresa Construssonda e o Sr. Eliseu Moura. E tais elementos não são as únicas evidências.

8.52. Com data de 5/4/89, coincidente com o início do mandato de Prefeito (1989/1992) de Eliseu Moura, foi constituída a empresa Construtora Vale do Itapecuru Ltda., constando entre seus sócios seu primo, Wellington da Silva Moura, o qual registrou junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MA) o mesmo endereço comercial da empresa São Luís Engenharia Ltda., tendo como sócios Eliseu Moura e sua então esposa, Carmina Carmen (peça 1, p. 6).

8.53. O Sr. Wellington Moura foi constituído procurador da empresa Construssonda e também era empregado da empresa São Luís Engenharia Ltda. (peça 1, p. 7-8).

8.54. Em depoimento, Joel Duarte de Oliveira, ex-gerente da agência Cantanhede do Banco do Brasil, afirmou que Wellington Moura se apresentou naquela agência para efetuar saques em dinheiro, em sua maior parte acompanhado de João Neto (secretário parlamentar do deputado Eliseu Moura). Afirmou também que "o Sr. João Neto se apresentava como funcionário da Prefeitura ou do Deputado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

Eliseu Moura" (peça 1, p. 23).

8.55. O mesmo depoimento possui outros trechos que confirmam a ligação existente entre a Construssonda e Eliseu Moura, conforme se verifica dos seguintes excertos:

> Sabe precisar que a transferência de R$ 43.000,00 da N. C. Construções para a Construssonda foi autorizada por escrito, sabendo informar que a autorização saiu do próprio escritório central do Sr. Eliseu Moura, bem como por telefonema oriundo do escritório do Sr. Eliseu Moura (peça 1, p. 24).
>
> Sabe dizer que as empresas Construssonda, Proemp, N. C. Construções, Procel e E. B. C. tinham como ponto de referência o escritório do Sr. Eliseu Moura (peça 1, p. 24).

8.56. O conjunto das constatações decorrentes do trabalho de auditoria comprovaram, portanto, o "esquema de corrupção" existente no âmbito do município de Pirapemas/MA, que envolvia o ora recorrente.

8.57. Não se considera possível, dessarte, acolher os argumentos do responsável que busca desqualificar o valor do conjunto probatório dos autos, que não se baseou em meras ilações ou opiniões.

9. Da medida cautelar para suspensão de recurso de revisão

9.1. O responsável requer a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de revisão, por meio de medida cautelar, com fundamento no Código de Processo Civil e na "real possibilidade de êxito" do seu recurso (peça 39, p. 35). Aponta que estariam presentes o perigo de demora e a fumaça de bom direito a justificar a concessão da medida, sem riscos para a sua reversibilidade.

Análise

9.2. Nesta oportunidade, o mérito do recurso de revisão foi examinado, sendo afastado todos os seus argumentos e preliminares.

9.3. Desse modo, ainda que fosse possível utilizar subsidiariamente o CPC nesta Corte de Contas, não se verifica presente os requisitos necessários para concessão de medida cautelar, quais sejam, fumaça do bom direito e perigo de demora. Os argumentos de mérito do recorrente não procedem, não havendo que se falar em suspensão da decisão recorrida, neste momento processual, ante a proposta de negar provimento ao recurso.

9.4. Com estas considerações, sugere-se indeferir o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

10. Após exame das razões dos recursos, conclui-se que:

a) O recorrente era legítimo responsável a figurar no polo passivo da TCE;

b) O Tribunal possui competência para fiscalizar recursos federais oriundos de contratos de repasse firmados com órgãos da União;

c) A TCE atendeu aos requisitos indispensáveis a sua instauração, tendo qualificado os responsáveis e quantificado o dano ao Erário;

d) Não houve enriquecimento ilícito da União, uma vez que o dano restou comprovado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

nos autos;

e) O processo observou ao devido processo legal, tendo respeitado os princípios previstos no ordenamento jurídico, em especial a ampla defesa, ao contraditório, a razoabilidade e proporcionalidade e ao *non bis in idem*;

f) As provas dos autos são suficientes e adequadas a comprovar o dano ao Erário e a responsabilidade dos envolvidos; e

g) Ante a ausência de fumaça do bom direito e, no atual momento processual, não se verifica possível conceder efeito suspensivo a recurso de revisão.

10.1. Ato contínuo, registre-se que o advogado do responsável requer a sua notificação acerca do julgamento do recurso, com o intuito de realizar sustentação oral.

10.2. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

10.3. Desse modo, entende-se desnecessária a intimação dos advogados acerca da sessão de julgamento, bastando que seus nomes constem da pauta de julgamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do artigo 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos para a sua concessão; e

c) dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 24/1/2018.

assinado eletronicamente

AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT
Auditor Federal de Controle Externo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.

Matrícula 7675-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58710141.